



Art. 4º - Ao administrador compete:

I - Superintender os serviços de polícia interna, do Mercado Público e da arrecadação das receitas;

II - Manter o Mercado Público em perfeito estado de conservação e limpeza;

III - Fazer recolher, por meio de guias, sob sua assinatura, a receita arrecadada.

Art. 5º - Os serviços de vigilância e segurança, que serão supervisionados pelo administrador do Mercado Público, far-se-ão, por servidores do Município ou terceirização, em 02 (dois) turnos:

a. serviço de segurança, de 06(seis) às 18(dezoito) horas;

b. serviço de vigilância, de 18(dezoito) às 06(seis) horas.

Parágrafo Único - O pessoal de vigilância da segurança e da limpeza não poderá entrar ou sair do Mercado Público conduzindo bolsas, embrulhos ou volumes, sem prévio revestimento pelo administrador.

Art. 6º - A limpeza geral dos Mercados Públicos far-se-á com maior rigor pelo servidores municipais ou terceirização, a cargo dos locatários a limpeza e higienização dos seus compartimentos, onde deverão ser colocados pequenos depósitos individuais, para coleta de detritos.

Art. 7º - Os locatários, nos Mercados Públicos, serão obrigados a respeitar e fazer respeitar as posturas municipais, bem assim, as tabelas de preços, quando fixadas pela autoridade competente, sob pena de incorrer nas cominações do art. 44, desta Lei.

Art. 8º - Os locatários não poderão transferir seus compartimentos sem autorização prévia e escrita do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os locatários poderão contratar seus próprios vendedores e auxiliares que, do mesmo modo como os locatários, serão obrigados a ter CARTEIRA DE SAÚDE expedida pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 10 - Os vendedores serão obrigados a atender diretamente ao público, vendendo as mercadorias na qualidade por ele exigida.

Art. 11 - Os locatários e vendedores deverão tratar o público com urbanidade, sob pena de incorrerem nas cominações do art. 44, desta Lei.

Art. 12 - É proibido o ingresso, nos Mercados Públicos, de pessoas embriagadas, desordeiras ou portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Art. 13º - Os servidores municipais não poderão, a qualquer título ou pretexto, ser locatários dos compartimentos, nem vendedores, nem manter qualquer negócio nas dependências dos Mercados Públicos.

CONFERE COM O ORIGINAL

N.º 01/04/97

Ma do Socorro de S. Mate



**CAPÍTULO II  
DAS FEIRAS-LIVRES**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 14 - As feiras-livres têm como objetivo suprir a falta de mercado e são destinadas à venda, a varejo, de:

- a. Gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- b. Produtos agrícolas e hortigranjeiros;
- c. Produtos de pequenas indústrias;
- d. Produtos de limpeza e uso doméstico;
- e. Carnes, peixes, aves e afins;
- f. Cereais, miudezas, confecções, alumínios e cerâmicas;
- g. Cafés e merenda.

Parágrafo Único - As feiras-livres são, para fins administrativos, reunidas em distritos e conjuntos cabendo a cada um realizar uma feira por dia da semana, levando sempre em consideração o parecer do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

**SEÇÃO II  
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

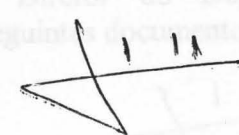
Art. 15 - As feiras-livres devem ser localizadas em logradouros públicos, preferencialmente em praças e jardins e na inexistência destes, em vias públicas.

Art. 16 - Os locais escolhidos para feiras-livres devem oferecer livre acesso a veículos, não sofrer alagamentos em períodos invernosos, situar-se próximos as artérias principais de bairros ou conjuntos residenciais, bem servidos de transporte coletivo, bem como ser pavimentados.

Art. 17 - Podem ser criadas novas feiras-livres ou ser transferidas de seus locais originários, sempre que ocorram, junta ou separadamente, as seguintes condições:

- I - Razoável densidade demográfica;
- II - Localização viável;
- III - Interesse da população local;
- IV - Interesse dos feirantes;
- V - Por determinação do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, no interesse do Município.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras-livres nas proximidades de hospitais, estabelecimentos de ensino e templos religiosos, bem assim, num raio inferior a 1.000m ( mil metros) de distância, uma das outras, no mesmo dia da semana.



Art. 18 - As feiras-livres serão declaradas extintas, pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, sempre que deixarem de atender ao interesse público, dos feirantes e do Município.

Art. 19 - As feiras-livres funcionarão nos horários, locais e dias determinados pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Os horários das feiras-livres obedecerão ao seguinte desdobramento:

- a. Atendimento ao público;
- b. Desmontagem;
- c. Transporte e instalação em outro local.

Art. 20 - É proibida a entrada e permanência de qualquer veículo na área de localização e no período de funcionamento das feiras-livres para carga e descarga de mercadorias e utensílios, ou para qualquer outra finalidade.

### SEÇÃO III DAS BARRACAS

Art. 21 - As barracas não podem ser armadas junto aos muros das residências deixando, obrigatoriamente, o espaço de 01 (um metro) para melhor circulação do público, não podendo ficar sobre as calçadas.

Art. 22 - Nas feiras-livres as barracas ficarão dispostas em fileiras e de modo a não obstruírem o acesso às casas residenciais e estabelecimentos comerciais do local.

§ 1º - Para a localização do feirante será observada a ordem cronológica de sua antiguidade nas feiras-livres.

§ 2º - As barracas serão organizadas por setor de atividade comercial e devem ter, obrigatoriamente, uma passagem mínima de 02m (dois metros), entre os diversos setores, permitindo assim, razoável circulação do público.

Art. 23 - As barracas serão feitas por conta própria do feirante e obedecerão a modelos idealizados pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviço Urbanos.

Art. 24 - As barracas e veículos especiais padronizados serão localizados em grupos do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos os veículos especiais padronizados, que caibam dentro da área da feira, serão considerados barracas e obedecerão às mesmas normas editadas para elas.

Art. 25 - Aquele que desejar exercer o comércio nas feiras-livres, deverá obter permissão de uso de barraca, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, acompanhado dos seguintes documentos.

- a. prova de maioridade mediante fotocópia da cédula de identidade civil;
- b. atestado de sanidade física e mental;
- c. carteira de saúde;
- d. recibo de pagamento da taxa municipal de permissão de uso;
- e. outros, a critério do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

Art. 26 - A permissão de que trata o artigo anterior deve atender, ainda, às seguintes condições:

I - Expedição de carteira na qual constará o número de inscrição do feirante e o ramo de comércio em que ele exercerá suas atividades comerciais e a data do início de suas atividades, como feirante;

II - Fixação, na barraca padronizada, de placa em metal ou acrílico, onde constará o número de inscrição do feirante junto ao Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A placa de que trata o item II, deste artigo deverá obedecer a modelo próprio, fornecido pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

Art. 27 - As permissões de uso de barracas serão concedidas, a título precário, mediante pagamento de tarifas aprovadas por Decreto do Prefeito Municipal, podendo ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista aos permissionários direito de qualquer espécie de indenização, por parte do Município.

#### SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES COMERCIAIS


Art. 28 - As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

1. frutas, hortaliças e legumes;
2. cereais, miudezas, artigos de barro e alumínio, confecções e afins;
3. carnes, peixes, aves e afins;
4. cafés e merendas.

Art. 29 - A venda de carnes, miúdos, vísceras e aves abatidas somente será permitida após a vistoria da barraca, pelo servidor de fiscalização sanitária, da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 30 - O feirante que comercializar com pescado, de água doce ou salgada, será obrigado a recolher os detritos, resultantes da limpeza do pescado, em depósito próprio, proibido, expressamente, seu lançamento ao chão.

Art. 31 - As aves vivas, expostas à venda, deverão estar em gaiolas metálicas, sempre limpas com fundo duplo de tampa móvel, de modo a facilitar a limpeza.



## Prefeitura Municipal

Art. 32 - A venda de queijos, salames, salsichas, doces e frutas que podem ser ingeridas sem cozimento, deve obedecer às exigências do competente Serviço de Saúde.

Art. 33 - Compete ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos:

- I - modificar, transferir ou extinguir feiras;
- II - conceder e cancelar permissões de uso;
- III - baixar atos normativos referentes a locais, horários, dias de funcionamento, medidas de higiene e outras que contribuam para o melhoramento de funcionamento das feiras-livres.

Art. 34 - A permissão somente poderá ser transferida nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o cônjuge, companheiro ou herdeiro legal ou testamentário, desde que requerida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o óbito e mediante apresentação de comprovante de que será o sucessor.

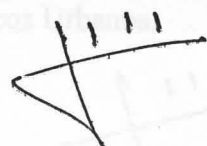
II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física ou mental do feirante, comprovadas mediante documento hábil, para o cônjuge, companheiro, ou filho, desde que requerida no prazo 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o interessado tomou conhecimento, formal, do fato.

### SEÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 35 - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a permissão poderá ser cassada quando forem constatadas uma ou mais das seguintes infrações:

- I - venda de mercadoria deteriorada;
- II - sonegação de mercadoria;
- III - majoração de preços não legalmente autorizada;
- IV - fraude na medição ou pesagem ( balanças viciadas );
- V - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- VI - venda ou repasse de mercadoria entre feirantes;
- VII - desobediência a qualquer disposição desta lei;
- VIII - agressão física ou moral aos consumidores ou a qualquer outras pessoa, no recinto da feira;
- IX - desacato à fiscalização da feira;
- X - deixar de exibir, quando solicitado pela autoridade municipal, a documentação exigida para o exercício do comércio;
- XI - deixar de fixar, na barraca, a placa de que trata o art. 26, inciso II, desta Lei;
- XII - exercício da atividade comercial por pessoa não credenciada;
- XIII - transferência da permissão em desacordo com o art. 26, desta Lei.

Parágrafo Único - O feirante que tiver cassada a permissão de uso perderá o direito de comercializar seus produtos nas feiras-livres e Mercados Públicos do Município, durante 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência.



**Prefeitura Municipal**

Art. 36 - O Órgão Oficial de Abastecimento que tomar conhecimento da existência de feirante inidôneo, por inadimplência de suas obrigações comerciais, abrirá sindicância, sigilosa, assegurado ao sindicado o direito de ampla defesa, objetivando apurar o fato.

Parágrafo Único - Uma vez comprovada a falta de idoneidade do feirante, este terá cassada a permissão de uso com as cominações do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 37 - Ao encarregado das feiras-livres compete dirigir os serviços, impondo a disciplina, executando e fazendo cumprir as leis, decretos, regulamentos, ordens e instruções pertinentes.

Parágrafo Único - É pré-requisito para o exercício do cargo de encarregado de feiras-livres, ser o agente portador de Certificado de conclusão do 1º Grau.

Art. 38 - São deveres dos fiscais de feiras-livres, no exercício de suas funções:

I - verificar, ao iniciar sua função, a localização das barracas, seu alinhamento e cobertura;

II - fiscalizar a permissão de uso do feirante, comunicando ao Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos qualquer irregularidade encontrada;

III - não permitir as permutas de localização sem prévia autorização do Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos;

IV - exercer suas funções no horário integral de funcionamento da feira-livre, sob pena de suspensão, salvo nos casos de prévia autorização do Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos;

V - no exercício regular de suas funções usar um distintivo, a fim de facilitar sua identificação, por parte dos feirantes e do público;

VI - cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as disposições desta Lei, bem assim de outras leis e regulamentos aplicáveis às feiras-livres.

Art. 39 - O feirante pode ter os auxiliares que julgar necessários, devendo proceder o registro deles do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos.

Art. 40 - O registro dos auxiliares será feito pelo feirante e somente será concedido mediante apresentação dos documentos enumerados no art. 25, desta Lei " a ", " b ", " c ", e " e ".

Art. 41 - Os feirantes respondem solidariamente pelos atos dos seus auxiliares, que também ficam sujeitos ao cumprimento das leis e normas municipais.

Art. 42 - Os feirantes são obrigados a ter balanças, pesos e medidas necessários ao exercício do seu comércio.

Art. 43 - Os feirantes e seus auxiliares deverão observar as seguintes prescrições:

I - durante o exercício do seu comércio devem usar batas e gorros, conforme modelo e cor determinados pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos;





Prefeitura Municipal

- II - acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras;
- III - respeitar o tabelamento dos gêneros, trazendo os preços bem expostos ao público;
- IV - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos, pelos órgão competente os pesos, balanças, e medidas indispensáveis à comercialização dos seus produtos;
- V - não colocar nem expor mercadorias e outros objetos fora do limite de suas barracas;
- VI - não vender gêneros falsificados, deteriorados, impróprios para o consumo ou condenados pelo serviços de Saúde Pública ou, ainda, com falta nos pesos ou medidas;
- VII - não deslocar suas barracas dos pontos em que foram localizadas;
- VIII - fixar, em local bem visível, em sua barraca ou veículo padronizado, a placa com seu número de matrícula junto ao Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos;
- IX - manter sobre as mercadorias a indicação visível dos seus respectivos preços;
- X - observar o máximo asseio, tanto no vestuário como nos utensílios dos quais se servirão no exercício do seu comércio;
- XI - não sonegar nem se recusar a vender mercadorias;
- XII - não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- XIII - descarregar as mercadorias dos veículos que as conduzem para as feiras, imediatamente, após a sua chegada;
- XIV - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressão para embrulhar gêneros alimentícios;
- XV - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão dos pesos das mercadorias adquiridas;
- XVI - não depositar o lixo, resultante de sua atividades comercial, na via pública ou suas imediações, depositando-o em recipientes apropriados, em sua barraca;
- XVII - trocar, no curso da feira, quando reclamado, as mercadorias deterioradas ou mal pesadas, oriundas de sua barraca, ou não sendo possível, restituir a importância correspondente, que lhe fora paga, desde que procedente a reclamação, a critério da fiscalização da feira;
- XVIII - não apregoar suas mercadorias com algazarra ou usar expressões ofensivas ao decoro público;
- XIX - não vender nem doar qualquer mercadoria aos servidores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos quando em serviço nas feiras-livres.

CONFERE COM O ORIGINAL

## Prefeitura Municipal

Art. 44 - A transgressão das obrigações contidas nesta lei, por parte de locatários, nos Mercados Públicos, ou de feirantes, sujeita o infrator à punição de:

- a. advertência escrita;
- b. suspensão de suas atividades pelo prazo de 03 (três) a 15 (quinze) dias;
- c. cassação da permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- d. rescisão da locação nos Mercados Públicos, com a proibição, de nova locação pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

Art. 45 - Além das obrigações contidas nesta Lei, os feirantes são obrigados a pintar suas barracas na cor indicada pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, e a reparar quaisquer danos causados às barracas e aos veículos especiais padronizados;

Art. 46 - É vedado ao feirante:

- I - aumentar ou modificar o modelo da barraca;
- II - mudar o local de instalação da barraca, designado pelo encarregado da feira;
- III - vender bebidas alcoólicas;
- IV - vender armas de qualquer espécie;
- V - revender mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 47 - É expressamente proibida, a qualquer servidor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, quando em serviço nas feiras-livres, fazer compras nelas, e tratar de interesses particulares ou dos feirantes.

Art. 48 - Para melhor distribuição e controle do funcionamento os locais das feiras-livres serão determinados pelo Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, obedecidos os critérios do art. 17, desta lei.

Art. 49 - O Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, fará instalar nas feiras-livres, postos fiscais equipados com balanças e outros instrumentos necessários ao atendimento das reclamações do público, relativamente à conferência de pesos e medidas.

Art. 50 - O feirante terá sua mercadoria apreendida quando:

- I - comercializar produtos em recipientes inadequados;
- II - receber mercadorias no horário de atendimento ao público;
- III - expuser em sua barraca, mercadoria cuja venda seja proibida;
- IV - adulterar pesos ou medidas.

Art. 51 - Qualquer pessoa que for encontrada negociando nas feiras-livres ou fora destas, sem a indispensável permissão do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, terá sua mercadoria apreendida.

Art. 52 - As mercadorias apreendidas serão doadas às Instituições de Caridade, a critério do Secretário de Obras e Serviços Urbanos.



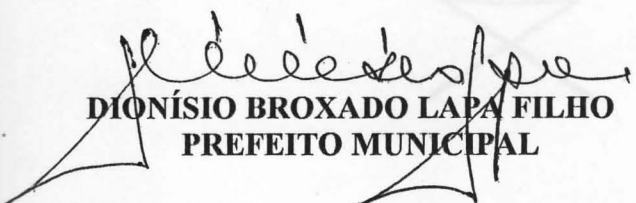


## Prefeitura Municipal

Art. 53 - Os casos omissos, na presente lei, serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Serviços Urbanos, com a aprovação do Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

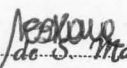
Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 20 de Setembro de 1995.**

  
**DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CONFERE COM O ORIGINAL

MARACANAÚ 01 / 04 / 97

  
Ma. do Socorro de S. Mala  
Depto. de Administração  
Diretora